



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.007100/99-31  
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001  
RECURSO Nº : 123.374  
RECORRENTE : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.196**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 301-29.644, passando a decisão a ser a seguinte: por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator Ad hoc

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.374  
RESOLUÇÃO : 301-01.196  
RECORRENTE : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI  
RELATOR AD HOC : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o voto constante da minuta da Conselheira Íris Sansoni, a Seguir transcrito.

Segundo consta do despacho de fl. 64 do presente processo, o contribuinte, cientificado do teor do julgamento de Primeira Instância em 11/10/00, teria apresentado recurso voluntário intempestivamente, e sem o depósito regulamentar de 30% (conforme fl. 69).

Segundo informa o próprio contribuinte às fls. 69, *deixou de apensar aos autos o comprovante do depósito correspondente a 30% do valor do débito*, exigido pela MP 1.973/2000, *por entender que o mesmo cerceia seu direito à ampla defesa, declarando ainda que "caso o recurso não seja conhecido pela falta de depósito, a recorrente impetrará Mandado de Segurança, a fim de que seu recurso seja examinado pela instância superior independentemente de depósito"*.

Também não se valeu a empresa interessada da faculdade prevista na MP 1.973/2000, segundo a qual poderia alternativamente ao depósito, prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente, se pessoa jurídica, ou ao patrimônio, se pessoa física.

Assim, na ausência desse requisito necessário à admissibilidade do recurso, proponho o retorno do processo à Repartição de Origem a fim de que o contribuinte seja intimado a esclarecer se impetrou Mandado de Segurança ou, caso contrário, se prestou garantia recursal.

Não existindo a garantia, o recurso não deverá ter seguimento, conforme determina o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator ad hoc

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10814.007100/99-31  
Recurso nº: 123.374

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.196.

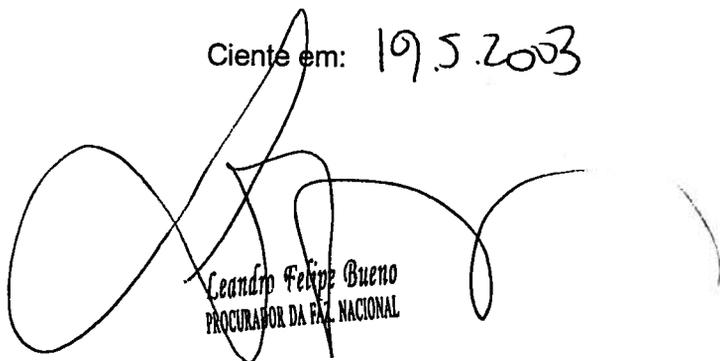
Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19.5.2003



Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL